



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE OUTUBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 27/29 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 364/16)
(VEREADOR JAIR TATTO – PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum em shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os shopping centers, lojas, cinemas e estações de transporte público obrigados a instalar medidas de salvaguarda em escadas rolantes de uso comum diário.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas inspeções periódicas, emitindo-se laudo contendo nome da empresa, endereço completo, data de validade da inspeção, assinatura e carimbo do responsável técnico pela instalação e manutenção dos equipamentos.

Art. 2º As medidas de salvaguarda serão compostas por tela de proteção, placas e/ou grades de proteção, confeccionadas por material resistente de ambos os lados da escada rolante, garantindo a proteção total dos usuários.

Art. 3º As escadas rolantes deverão conter dispositivos de proteção de fácil acesso e manuseio, para interromper seu funcionamento em caso de emergência pelos usuários.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei incorrerão nas seguintes sanções, sucessivamente:

I - advertência;

II - suspensão do alvará de funcionamento;

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Os estabelecimentos terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/rnb